23/06/2020

Número: **0600039-56.2020.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**
Última distribuição : **22/02/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Consulta**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DO RS (CONSULENTE)	**WILLIAN GILNEI DA COSTA (ADVOGADO)**
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
5629483	28/04/2020 17:45	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600039-56.2020.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER
CONSULENTE: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DO RS
Advogado do(a) CONSULENTE: WILLIAN GILNEI DA COSTA - RS82971

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL E PRESIDENTE DE AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS PARA "CONSUMO INTERNO". RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/19. ENTENDIMENTO DE QUE A LEGISLAÇÃO ESTABELECE EXIGÊNCIAS SOMENTE PARA AS PESQUISAS DIRIGIDAS AO CONHECIMENTO DO ELEITOR.

1. Indagação formulada por deputado federal e presidente de partido político sobre a possibilidade de realização de pesquisas eleitorais, as quais seriam analisadas internamente pela grei. Atendidos os requisitos previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral para o conhecimento da consulta.

2. O art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19, norma que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, não deixa dúvida de que a legislação estabeleceu as exigências apenas para as pesquisas direcionadas ao conhecimento público, uma vez que estas possuem o condão de influenciar a vontade do eleitor. A realização de pesquisa eleitoral para utilização interna em campanha eleitoral, seja ela contratada ou efetuada pelo próprio partido político/candidato, não infringe dispositivos da Resolução TSE n. 23.600/19, desde que a referida pesquisa, ou qualquer de seus dados, não seja publicado.

3. Conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, em responder a consulta nos seguintes termos: a realização de pesquisa eleitoral para utilização interna em campanha eleitoral, seja ela contratada ou efetuada pelo próprio partido político/candidato, não infringe dispositivos da Resolução TSE n. 23.600/19, desde que a referida pesquisa, ou qualquer de seus dados, não seja publicada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de abril de 2020.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RELATOR

RELATÓRIO

O deputado federal e presidente do partido REPUBLICANOS do RIO GRANDE DO SUL, Sr. ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA, formula consulta a este Tribunal, discorrendo sobre a possibilidade de que uma agremiação realize pesquisas eleitorais para, conforme define, “consumo interno” (ID 5375983).

Esclarece com exemplos e indaga conforme segue:

> *Exemplo 01 - Caso o Partido “X”, por seus colaboradores, de forma voluntária, resolvessem elaborar e realizar uma pesquisa de intenção de votos, NÃO levando a registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com eleitores de determinado município “Y”, para consumo interno, de forma que não fosse publicada ou levada a público, servindo apenas como forma de avaliação de seus candidatos e montagem de estratégias eleitorais partidária, esse Partido:*
>
> *a) estaria infringindo dispositivos da Resolução 23.600/2019? ou*

b) estaria permitido a realizar dita pesquisa para consumo interno?

Exemplo 02 - Caso o Partido "X", resolvesse contratar determinada empresa ou entidade para realizar uma pesquisa de intenção de votos, NÃO levando a registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com eleitores de um determinado município "Y", para consumo interno, de forma que não fosse publicada ou levada a público, servindo apenas como forma de avaliação de seus candidatos e montagem de estratégias eleitorais partidária, esse Partido:

a) estaria infringindo dispositivos da Resolução 23.600/2019? ou

b) estaria permitido a realizar dita pesquisa para consumo interno?

A operosa Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico deste Tribunal juntou doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema (ID 5397683).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela resposta à consulta e, no mérito, pela possibilidade de que partidos, por vias próprias ou mediante contratação, realizem pesquisas para utilização interna, sem a necessidade de registro perante a Justiça Eleitoral (ID 5480033).

É o relatório.

VOTO

A legislação prevê a consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, observados os requisitos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Como se vê, a legislação exige a formulação da consulta sem contornos a possibilitarem a identificação de caso concreto. Tal comando evita que o Tribunal se adiante em eventual apreciação jurisdicional, sem que tenha havido dilação probatória adequada.

Na espécie, o consulente atende ao requisito subjetivo, ao deter legitimidade para realizar a consulta, pois se trata de presidente estadual de agremiação e ocupante do cargo de deputado federal.

Quanto ao requisito objetivo, a indagação diz respeito ao manejo de pesquisas de intenção de voto para análise interna de campanha eleitoral, sem publicização, e pode ser considerado em tese, eis que genericamente formulado. Dito de outro modo, todo e qualquer competidor eleitoral pode se valer da resposta a ser apresentada pela Corte, de forma que conheço da consulta.

À análise.

Exemplo 01 - Caso o Partido "X", por seus colaboradores, de forma voluntária, resolvessem elaborar e realizar uma pesquisa de intenção de votos, NÃO levando a registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com eleitores de determinado município "Y", para consumo interno, de forma que não fosse publicada ou levada a público, servindo apenas como forma de avaliação de seus candidatos e montagem de estratégias eleitorais partidária, esse Partido:

a) estaria infringindo dispositivos da Resolução 23.600/2019? ou

b) estaria permitido a realizar dita pesquisa para consumo interno?

Exemplo 02 - Caso o Partido "X", resolvesse contratar determinada empresa ou entidade para realizar uma pesquisa de intenção de votos, NÃO levando a registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com eleitores de um determinado município "Y", para consumo interno, de forma que não fosse publicada ou levada a público, servindo apenas como forma de avaliação de seus candidatos e montagem de estratégias eleitorais partidária, esse Partido:

a) estaria infringindo dispositivos da Resolução 23.600/2019? ou

b) estaria permitido a realizar dita pesquisa para consumo interno?

A Resolução TSE n. 23.600/19 é o normativo que dispõe sobre as pesquisas eleitorais. É bem verdade que estabelece, nos incisos de seu art. 2º, uma série de informações a serem registradas no PesqEle (Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais) pelas entidades ou empresas que realizarem pesquisa eleitoral:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...] (Grifei.)

A leitura do *caput* não deixa dúvida de que a legislação estabeleceu que as exigências para a espécie de pesquisa sejam levadas a "conhecimento público".

No caso, parece-me que basilares princípios de interpretação do ordenamento jurídico enquanto sistema (mormente as espécies gramatical, *a contrario sensu*, e teleológica) impõem que as exigências do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19 sejam aplicadas somente àquelas pesquisas que venham a ser publicadas (ou publicizadas), exatamente porque elas é que possuem o condão de influenciar o eleitor indeciso – diversos estudos de ciência política já abordaram o deletério "efeito manada" que pesquisas eleitorais podem produzir. Por todos, Venturi, G. *Pesquisas Pré-Eleitorais: Legitimidade, Influência e Contribuições à Cidadania.* Opin. Pública 2015, 3, 129-145.

E a jurisprudência segue tal linha de raciocínio:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 4. Pesquisas eleitorais. Somente as pesquisas destinadas ao "conhecimento público" sujeitam-se à exigência de registro perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33 da Lei 9.504/97. In casu, tratou-se de pesquisas para consumo interno, não tendo havido divulgação para o público externo. (...)

(TSE - PC - Prestação de Contas n. 24381 - BRASÍLIA – DF - Relator Min. Admar Gonzaga – DJE 01.6.2018.)

Além disso, uma circunstância que não pode ser desprezada é a utilidade, aos partidos e candidatos, de dados de intenção de voto, com o fito de melhor abordar esta ou aquela parcela do eleitorado.

Dessarte, compartilho do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de que "o registro só é obrigatório em relação às pesquisas que almejam divulgação pública. Isto é, a contratação de pesquisas para o 'consumo interno', sem apresentação de seu resultado à sociedade, não é vedada pela legislação eleitoral e prescinde de registro na Justiça Eleitoral" (ID 548003).

A título de desfecho, relembro apenas o caráter não vinculante das consultas efetuadas às Cortes eleitorais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

A realização de pesquisa eleitoral para utilização interna em campanha eleitoral, seja ela contratada ou efetuada pelo próprio partido político/candidato, não infringe dispositivos da Resolução TSE n. 23.600/19, desde que a referida pesquisa, ou qualquer de seus dados, não seja publicada.